



Nota Técnica SEI nº 263/2025/MPO

Assunto: Manifestação sobre adequação orçamentária e financeira, bem como dos aspectos fiscais relacionados à Minuta de Projeto de Lei que cria cargos, funções e gratificações, promove aumentos remuneratórios e alterações de estrutura de carreiras.

Processo SEI nº 19975.007448/2025-21

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica materializa os posicionamentos desta Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios, da Subsecretaria de Pessoal e Sistemas, da Secretaria de Orçamento Federal (CGDPE/SEPES/SOF) acerca de Minuta de Projeto de Lei que busca dar cumprimento aos termos dos acordos firmados entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos federais, além de implementar medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Poder Executivo federal, em substituição à Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

ANÁLISE

2. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 38421/2025/MGI, de 20 de março de 2025 (SEI 49405801), que encaminha solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI) e da Secretaria de Relações de Trabalho (SRT/MGI), ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), para análise e manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Projeto de Lei que busca dar cumprimento aos termos dos acordos firmados entre o Governo Federal e as entidades representativas dos servidores públicos federais, além de implementar medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Poder Executivo federal.

3. O processo consta instruído com os seguintes documentos:

- a) Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 9/2025/MGI, de 20 de março de 2025 (SEI 49379147);
- b) Termos de acordos dos nº 2/2023 ao nº 41/2024 (SEI 49363333, 49363334, 49363336, 49363337, 49363340, 49363342, 49363343, 49363345, 49363347, 49363348, 49363352, 49363354, 49363355, 49363357, 49363358, 49363359, 49363361, 49363362, 49363363, 49363364, 49363366, 49363367, 49363370, 49363371, 49363372, 49363375, 49363376, 49363378, 49363379, 49363380, 49363381, 49363382, 49363383, 49363384, 49363385, 49363386, 49363387, 49363387, 49363392, 49363393, 49363395);
- c) Termos Aditivos aos Termos de Acordos nº 02/2023 (SEI 49363388), nº 08/2024 (SEI 49363350 e 49363351) e nº 37/2024 (SEI 49363390);
- d) Estimativas de impactos orçamentários (SEI 49413385, 49413448, 49413568, 49413865, 49419706);
- e) Minuta de Exposição de Motivos (SEI 49379256);
- f) Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124);
- g) OFÍCIO SEI Nº 38421/2025/MGI de 20 de março de 2025 (SEI 49405801) e;
- h) Parecer n. 00250/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 21 de março de 2025 (49440436).

4. De acordo com Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 9/2025/MGI (49379147), a proposta de Projeto de Lei possui exatamente o mesmo teor da Medida Provisória - MP nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, substituindo-a apenas com o objetivo de dar continuidade jurídica à Medida:

3. O presente Projeto de Lei possui exatamente o mesmo teor da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 (SEI nº 49406776). Trata-se de proposta que substitui e busca dar continuidade jurídica à Medida. Dessa forma, sugere-se que sua tramitação ocorra em regime de urgência para que seja sancionado antes da sua caducidade, evitando, assim, descontinuidade em relação aos efeitos pretendidos.

5. Nesta sequência, a Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124), revoga, a partir de sua publicação, a atual **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.286, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024, in verbis:**

(...)
Art. 214. Ficam revogados:
(...)
XXXIX - a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

6. Portanto, afirma o MGI que, nos termos da Minuta de Exposição de Motivos (SEI 49379256), a proposta mantém a sua produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025 e apresenta um conjunto de medidas que visam ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive das estruturas remuneratórias, para tornar as carreiras e cargos mais atrativos e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades, nos seguintes termos:

(...)
Ao Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua apreciação a presente minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação das Carreiras de Desenvolvimento Socioeconômico, de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários; altera a remuneração de servidores e de empregados públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal; altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal; reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras; padroniza e unifica regras de incorporação de Gratificações de Desempenho aos proventos das aposentadorias e pensões; altera regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDE; transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar.

2. O presente Projeto de Lei possui exatamente o mesmo teor da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024. Trata-se de proposta que substitui e busca dar continuidade jurídica à Medida.

3. O conjunto de medidas proposto visa ao aprimoramento da gestão das carreiras e cargos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, inclusive das estruturas remuneratórias, para torná-los mais atrativos e capazes de reter profissionais de alto nível de qualificação, bem como ao aprimoramento da gestão de órgãos e entidades.

4. Pela proposição, a partir de 1º de janeiro de 2025, as remunerações e salários dos servidores e empregados públicos federais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, pertencentes aos planos, carreiras, cargos efetivos e empregos públicos, conforme Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, passam a ter reajuste salarial em duas etapas, a última com implementação em 1º de abril de 2026, resultante de Termos de Acordo assinados com as entidades representativas dos servidores públicos, como desfecho das negociações no âmbito do Poder Executivo federal.

5. Os percentuais estabelecidos não são lineares e não estão relacionados a índices oficiais de correção monetária, mas foram baseados exclusivamente em um processo negocial que teve como parâmetros as diretrizes de governo, a política remuneratória e os limites disponíveis para reestruturação e reajuste definidos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 - PLOA 2025. Tal processo negocial teve como premissa a valorização do diálogo respeitoso e produtivo entre a Administração Pública e as entidades representativas dos servidores federais, sendo que a proposta apresenta o resultado possível desse processo, considerando os condicionantes e as limitações

envolvidas. Em casos pontuais, nos quais não houve instalação de Mesas Específicas e Temporárias de Negociação, foram aplicados percentuais de reajuste com o objetivo de alcançar, gradualmente, maior equidade no sistema remuneratório do Poder Executivo federal.

6. Quanto aos cargos em comissão e às funções de confiança, os percentuais de reajuste propostos foram diferenciados por segmento, variando de 9% a 30% em cada um dos exercícios de 2025 e 2026, conforme o nível hierárquico, visando garantir a competitividade das remunerações nos níveis estratégicos e a retenção de talentos-chave dentro do Poder Executivo federal. Os reajustes, conforme Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, foram previstos para serem implementados em duas parcelas, sendo a primeira, em 1º de fevereiro de 2025 e a segunda, em 1º de janeiro de 2026.

7. Quanto às gratificações não relacionadas à estrutura remuneratória de cargos, plano de cargos ou carreira que não foram objeto de acordo no âmbito das Mesas Específicas e Temporárias de Negociação, os percentuais de reajuste propostos foram de 9% em janeiro de 2025 e 9% em janeiro de 2026, em alinhamento ao objetivo de reajuste remuneratório e salarial de servidores e empregados públicos federais da Administração direta, autárquica e fundacional. As RMP, gratificações de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devidas a militares, conhecidas como "letras militares", são as únicas gratificações que terão reajuste superior às demais, de 18% em 2025, ao invés de 9% no mesmo ano, considerando que elas não puderam ter o reajuste de 9% em 2023, devido à existência de restrição legal na LOA-2023. Vale lembrar que, no ano de 2023, o reajuste foi de 9% para cargos em comissão, funções de confiança e as gratificações, implementado de forma linear, e que, no ano de 2024, não houve nenhum reajuste de remuneração.

8. Nas propostas de criação e reestruturação de carreiras foi considerado o disposto na Portaria MGI nº 5.127, de 13 de agosto de 2024, que estabelece diretrizes e critérios a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, na elaboração de propostas de criação, racionalização e reestruturação de carreiras, das quais se destacam: (i) o alongamento dos níveis da estrutura de algumas carreiras, de modo a alinhá-los ao desenvolvimento contínuo do servidor; (ii) a redução da quantidade de parcelas remuneratórias, com a adoção, em alguns casos, de parcela única, como, por exemplo, as remunerações por subsídio, ou a incorporação de gratificações e demais vantagens ao vencimento básico, favorecendo a gestão mais eficiente pela Administração Pública e, também, permitindo a simplificação e padronização das estruturas remuneratórias que hoje estão estabelecidas de formas diversas; (iii) o ajuste em regras de movimentação de pessoal e de aposentadoria; e (iv) a padronização de regras de incorporação de Gratificação de Desempenho na aposentadoria; entre outras.

9. No âmbito da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, propõe-se a criação da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, composta pelo cargo, de nível superior, de Inspetor Federal do Mercado de Capitais no Plano de Carreiras e Cargos da CVM, sem aumento de despesas, por meio da transformação de cargos existentes vagos e do enquadramento dos ocupantes dos cargos de nível superior de Inspetor da CVM e de Analista da CVM, com o objetivo de racionalizar a estrutura das carreiras existentes e permitir melhor alocação dos servidores nas atividades sob responsabilidade daquela Autarquia.

10. Para as Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, propõe-se a criação de dois novos cargos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, por transformação, a partir de um conjunto de cargos vagos do PCCTAE, sem aumento de despesa, sendo 6.060 (seis mil e sessenta) cargos de Analista em Educação, de nível superior, e 4.040 (quatro mil e quarenta) cargos de Técnico em Educação, de nível intermediário, ambos com atribuições abrangentes, possibilitando a adequação da força de trabalho de acordo com as necessidades cada vez mais dinâmicas das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação. Também prevê autorização, para transformação posterior, de cargos do PCCTAE que se encontram hoje ocupados e que não serão necessários no futuro, em 9.340 (nove mil, trezentos e quarenta) cargos de Analista em Educação e 6.226 (seis mil, duzentos e vinte e seis) cargos de Técnico em Educação. Essa transformação será efetivada quando os cargos vierem a vagar.

11. Propõe-se, ainda, a criação de duas novas carreiras transversais finalísticas de nível superior: (1) a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, composta pelo cargo de Analista Técnico de Desenvolvimento Socioeconômico (ATDS), com atribuições voltadas à execução de atividades de assistência técnica no planejamento, coordenação, implementação e supervisão em projetos, programas e políticas inerentes às temáticas de desenvolvimento sustentável, territorial e econômico; e (2) a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, composta pelo cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa (ATJD), com atribuições voltadas à execução de atividades de assistência técnica no planejamento, coordenação, implementação e supervisão em projetos, programas e políticas inerentes às temáticas de justiça, defesa nacional e segurança. A criação dessas carreiras visa qualificar a profissionalização dessas relevantes áreas do Estado. A proposta cria cargos de ATDS e ATJD sem aumento de despesas, uma vez que a criação dos referidos cargos se dará mediante a transformação de cargos efetivos vagos existentes nos quadros de pessoal do Poder Executivo federal, conforme apresentado no tópico a seguir.

12. Além da racionalização dos cargos proposta especificamente no âmbito da CVM e do PCCTAE, a medida propõe a transformação de mais 14.989 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove) cargos efetivos vagos em 15.670 novos cargos efetivos, sendo: 750 (setecentos e cinquenta) cargos de ATDS, mencionado no tópico anterior; 750 (setecentos e cinquenta) cargos de ATJD, mencionado no tópico anterior; 1.285 (mil, duzentos e oitenta e cinco) cargos efetivos vagos; e 12.885 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco) cargos em comissão e funções de confiança. Esses novos cargos e funções que serão criados, mais alinhados às necessidades da Administração, visam à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão, ao cumprimento da missão institucional de órgãos e entidades, bem como à qualificação da força de trabalho do Poder Executivo federal. A proposta transforma cargos de escolaridade de nível intermediário e outros cargos que não atendem mais a necessidade da Administração, para os quais não há previsão de novos provimentos. A transformação se dará sem aumento de despesa, por meio de compensação orçamentária entre os cargos efetivos vagos que serão extintos e os cargos efetivos de nível superior, cargos em comissão e funções de confiança que serão criados.

13. Quanto ao desenvolvimento do servidor na carreira, a medida propõe a expansão do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC, criado pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para todas as carreiras que não possuam regras de progressão e promoção em lei específica e elimina a necessidade de existência de vaga para promoção. As novas regras entrarão em vigor após a regulamentação. O objetivo é adotar um modelo de progressão e promoção que incentive o desenvolvimento do servidor e que venha a ser um instrumento de gestão.

14. A proposta prevê também que a designação dos membros representantes dos participantes e assistidos dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar possa ser delegada no âmbito de cada Poder. Já os membros representantes do patrocinador permanecerão sendo designados pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, no âmbito do Poder Executivo, Poder Judiciário e Poder Legislativo federais. Destaca-se que a alteração proposta visa propiciar desburocratização e celeridade à designação dos membros dos participantes e assistidos dos conselhos deliberativo e fiscal, a critério do dirigente máximo de cada Poder, considerando que a escolha desses membros se dá por meio de eleição.

15. No que se refere aos concursos vigentes, aos candidatos aprovados nos certames em vigor em 31 de dezembro de 2024, está sendo garantido o ingresso na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento nas tabelas de correlação previstas no Projeto de Lei.

16. Com base nos cálculos realizados, tem-se que o impacto orçamentário da proposta nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 será, respectivamente, de R\$ 17.987.199.520,68 (dezessete bilhões, novecentos e oitenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), de R\$ 26.756.859.315,89 (vinte e seis bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil trezentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), e de R\$ 29.167.578.816,56 (vinte e nove bilhões, cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

17. O presente Projeto de Lei possui exatamente o mesmo teor da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, e trata-se de proposta que substitui e busca dar continuidade jurídica à Medida. Por esse motivo, solicita-se que sua tramitação ocorra em regime de urgência para que seja sancionada antes da sua caducidade, evitando, assim, descontinuidade em relação aos efeitos pretendidos. Assim, torna-se imperioso que a sanção do Projeto de Lei ocorra ainda na vigência da Medida Provisória, que será por ela revogada, garantido a não interrupção entre os efeitos dos atos normativos. A referida Medida Provisória se revestiu de relevância e urgência, tendo em vista a necessidade imediata de garantir: (i) reajustes remuneratórios a partir de janeiro de 2025 aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo federal, bem como aos empregados da administração direta, autárquica e fundacional, conforme termos de acordo firmados nas mesmas temporárias e específicas de negociação; e (ii) o adequado funcionamento do Poder Executivo federal, com a criação e reestruturação de carreiras e cargos mais alinhados às necessidades da Administração Pública Federal e que poderão promover a racionalização dos serviços e maior eficiência no atendimento ao cidadão.

18. Os efeitos financeiros decorrentes das disposições deste Projeto de Lei se iniciaram a partir de 1º de janeiro de 2025, uma vez que representam continuidade dos efeitos financeiros produzidos pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024, respeitados os diferentes marcos temporais iniciais previstos, e serão implantados a partir da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025, condicionados ao montante autorizado em seu Anexo V, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada. Tal previsto encontra respaldo no § 1º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Esclarece-se, por fim, que, como o presente Projeto de Lei substituirá, na íntegra a Medida Provisória nº 1.286, de 2024, mantendo seus exatos termos, a Medida Provisória será revogada no momento de vigência do Projeto de Lei. O presente Projeto de Lei, portanto, não inova no ordenamento jurídico, mas apenas confere segurança jurídica às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.286, de 2024, amplamente discutidas, considerando sua provável caducidade.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à sua apreciação a anexa proposta de Projeto de Lei.
(...)

7. O MGI, ainda por meio da Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 9/2025/MGI (49379147), informa a estimativa de impacto orçamentário para a implementação das propostas contidas na referida Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124), *in verbis*:

(...)

Majoração das remunerações e reestruturações de cargos efetivos, de planos de cargos, de carreiras e de empregos públicos federais da Administração direta, autárquica e fundacional.

16. Impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 17.367.407.957,25 (dezessete bilhões, trezentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e vinte e cinco centavos); de R\$ 25.429.111.672,28 (vinte e cinco bilhões, quatrocentos e vinte e nove milhões, cento e onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos); e de R\$ 27.843.048.917,18 (vinte e sete bilhões, oitocentos e quarenta e três milhões, quarenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos), detalhado conforme planilha anexa (SEI nº 49413865).

Majoração das remunerações de cargos em comissão, funções de confiança e de gratificações não intrínsecas às carreiras.

17. Impacto orçamentário acumulado para o exercício de 2025 (a partir de janeiro para gratificações de livre concessão e não intrínsecas às carreiras, e a partir de fevereiro para cargos em comissão e funções de confiança) no montante de R\$ 619.791.563 (seiscents e dezenove milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e três reais) em comparação com 2024, e para o exercício de 2026, a partir de janeiro (para gratificações, cargos em comissão e funções de confiança), de R\$ 655.687.460 (seiscents e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete, quatrocentos e sessenta reais), em comparação com 2025. Dessa forma, o impacto total da proposta é de R\$ 1.275.479.024 (um bilhão, duzentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e vinte e quatro reais), detalhado conforme planilhas anexas (SEI nº 49413385, 49413448 e 49413568). Em 2027 e em 2028, o impacto é levemente inferior ao de 2026, na ordem de R\$ 3,2 milhões, devido ao não cômputo da despesa com os Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG, que apenas podem ser ocupados no período de outubro a dezembro de 2026 em caso de mudança de governo.

Outras considerações.

18. Destaca-se que algumas medidas não geram impacto orçamentário, tais como:

- a) criação de cargos efetivos vagos, Cargos Comissionados Executivos - CCE, Funções Comissionadas Executivas - FCE, Cargos de Direção - CD, Funções Gratificadas - FG e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso - FCC, por meio da transformação de cargos efetivos vagos, detalhado conforme planilha anexa (SEI nº 49419706);
- b) aumento do "teto" da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE; da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP; e da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG;
- c) ajustes na composição de órgãos colegiados gestores de carreiras;
- d) revogação da previsão de licença sabática constante de algumas leis de carreiras;
- e) alteração das regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC; 49440436
- f) ajustes em regras de movimentação de pessoal;
- g) ajustes em regras de aposentadoria e padronização de regras de incorporação de Gratificação de Desempenho na aposentadoria;
- h) aperfeiçoamentos legislativos pontuais para simplificação da gestão.

19. Considerando que a proposta trata de medida excepcional quanto à manutenção da vigência dos efeitos financeiros estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, os impactos orçamentários-financeiros por ela decorrentes representam a continuidade dos efeitos financeiros previstos e implementados pela referida Medida Provisória, conforme processo SEI nº 19975.043721/2024-09.

(...)

8. Por meio do Parecer n. 00250/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 21 de março de 2025 (49440436), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), opinou pelo prosseguimento da proposta de Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124), "ressalvada a necessidade de vir aos autos o parecer de adequação orçamentária", *in verbis*:

(...)

26. Abstraiadas as considerações afetas à conveniência e à oportunidade e nos estritos limites da competência desta Coordenação-Geral, opina-se pelo prosseguimento da proposta, com a ressalva de que a análise orçamentária deve ser feita pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

(...)

9. Esclareça-se ainda que esta Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios, da Subsecretaria de Pessoal e Sentenças, da Secretaria de Orçamento Federal (CGDPE/SEPES/SOF), por meio da Nota Técnica SEI nº 1500/2024/MPO (46803254), no bojo do processo SEI nº 19975.043721/2024-09 e da Nota Técnica SEI nº 1708/2024/MPO, no processo SEI nº 19973.021320/2024-18, analisou proposta de teor idêntico, com a distinção de que, inicialmente, a proposta contemplava a criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas incluindo os cargos efetivos das novas carreiras, exceto Novos Institutos Federais, com o aumento de despesas e sua implementação deu-se por meio de Medida Provisória, a Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 (SEI nº 49406776).

10. Apresentada resumidamente a proposta, passa-se a análise da matéria.

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação desta CGDPE/SEPES/SOF, neste opiniativo técnico, restringir-se-á aos aspectos orçamentários e fiscais da proposta, tendo em vista as competências delineadas para esta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças, especificamente no tocante às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios obrigatórios aos servidores e seus dependentes, consoante ao art. 27-A da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023 e alterações.

12. Conforme supracitado, a proposta apresentada pelo MGI, na Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124), dispõe sobre 2 grandes temáticas, cuja categorização mostra-se relevante para a análise a ser evidenciada nesta manifestação, sendo: a) propostas de alterações nas estruturas remuneratórias, por meio de aumentos remuneratórios e reestruturações de carreiras, cargos em comissão, funções de confiança e de gratificações não intrínsecas às carreiras, com o aumento de despesas e b) proposta de criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas e de novas carreiras, a partir da transformação de outros cargos efetivos, sem aumento de despesa.

DAS ESTIMATIVAS DA DESPESA COM PESSOAL E BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS

13. Em cumprimento ao art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, e do art. 117 da LDO 2025, a medida em análise apresenta a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o ano em que deva entrar em vigor e os dois subsequentes, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhada de premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

14. Conforme relatado no item 7 desta manifestação, de acordo com a Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 9/2025/MGI, as estimativas dos impactos orçamentários para as despesas com pessoal e encargos sociais constam das planilhas anexas aos autos do presente processo sob os documentos SEI 49413385, 49413448, 49413568, 49413865, 49419706. Destaca-se que diferentemente da proposta anteriormente analisada por esta CGDPE/SEPES, a Minuta de PL, ora em análise, não contempla a criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas incluindo os cargos efetivos das novas carreiras, exceto Novos Institutos Federais, com o aumento de despesas. Nesse sentido a análise desta CGDPE foi ajustada e detalhada conforme tabelas consolidadas 1 e 2, a seguir, considerando que a sua implementação dar-se-á em parcelas a serem realizadas nos anos de 2025 e 2026.

Tabela 1.a -Impacto orçamentário das alterações nas estruturas de carreiras e aumentos remuneratórios, com o aumento de despesas, para fins do Anexo V, em R\$ (1,0)

Item	2025 (exercício)			2025 (anualizado)		
	Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total
Reajuste e reestruturações de carreiras	15.622.720.513	1.744.687.445	17.367.407.957	15.813.537.688	1.766.214.954	17.579.752.642
Reajuste de gratificações não relacionadas à estrutura remuneratória de cargos	44.836.745	-	44.836.745	44.836.745	-	44.836.745
Reajuste de cargos em comissão e funções de confiança	574.954.818	-	574.954.818	627.223.437	-	627.223.437
Total	16.242.512.076	1.744.687.445	17.987.199.521	16.485.597.870	1.766.214.954	18.251.812.824

Tabela 1.b - Impacto orçamentário acumulado das alterações nas estruturas de carreiras e aumentos remuneratórios, de 2025 a 2027, com o aumento de despesas, em cumprimento a LRF, em R\$ (1,0)

Item	2025			2026			2027		
	Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total
Reajuste e reestruturações de carreiras	15.622.720.513	1.744.687.445	17.367.407.957	22.894.989.294	2.534.122.379	25.429.111.672	25.076.268.897	2.766.780.021	27.843.048.917
Reajuste de gratificações não relacionadas à estrutura remuneratória de cargos	44.836.745	-	44.836.745	47.501.224	-	47.501.224	0	-	0
Reajuste de cargos em comissão e funções de confiança	574.954.818	-	574.954.818	655.687.460	-	655.687.460	-R\$ 3.217.743,23	-	-R\$ 3.217.743,23
Total	16.242.512.076	1.744.687.445	17.987.199.521	23.598.177.978	2.534.122.379	23.598.177.978	25.073.051.153,77	2.766.780.021	27.839.831.173,77

Fonte: Planilha de impacto dos reajustes SEI 49413865 e 49413568.

Tabela 2 - Impacto Orçamentário de criação de cargos efetivos e comissionados, funções gratificadas, incluindo os cargos efetivos das novas carreiras, a partir da transformação de outros cargos, sem o aumento de despesa, em R\$ (1,0)

Cargos/funções			2025 (exercício)			2025, 2026 e 2027 (anualizado)		
Item	Criação	Provimento	Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total
Cargos efetivos - criados	28.451	-	2.866.997.464	668.892.434	3.535.889.898	2.939.102.866	708.110.884	3.647.213.750
Cargos e funções comissionadas - criados	12.885	-	387.909.907	0	387.909.907	397.756.850	0	397.756.850
Cargos efetivos - transformados	-51.254	-	- 3.270.120.219	- 845.758.175	- 4.115.878.394	- 3.352.986.877	- 895.346.602	- 4.248.333.479
Total	-9.918	-	- 15.212.848	- 176.865.741	- 192.078.589	- 16.127.161	- 187.235.718	- 203.362.879

Fonte: Planilha de criação e transformação de cargos SEI 49419706.

DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

15. O gasto com pessoal e encargos sociais, dada a sua relevância e magnitude para a gestão fiscal, recebeu um tratamento destacado no ordenamento jurídico pátrio. O § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reproduzido na sequência, estabelece condições para a elevação de tal dispêndio:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

16. Têm-se, portanto, como requisitos constitucionais, a expressa autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além da existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA).

17. Assim sendo, em atenção ao texto constitucional, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025, traz em seu art. 118 as seguintes autorizações específicas:

Art. 118. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições estabelecidas nos art. 115 e art. 117 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos que estavam ocupados no mês de março de 2024 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes; e

VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações que, cumulativamente:

I - requeram ato discricionário da autoridade competente para a concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração; e

II - não componham, para qualquer efeito, a remuneração do cargo efetivo, emprego, posto ou graduação militar.

§ 2º O anexo específico a que se refere o inciso IV do caput discriminará os limites orçamentários correspondentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União e, quando for o caso, aos órgãos a que se refere o § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações referentes a cargos, funções e gratificações a serem criados e os montantes dos acréscimos na despesa com pessoal e encargos sociais, no exercício financeiro e de forma anualizada, decorrentes de concessão de vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a identificação da proposição legislativa correspondente, quando for o caso;

II - a relação das dotações orçamentárias em programações específicas, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 12, para o exercício de 2025, em valores iguais ou superiores à metade dos respectivos impactos orçamentário-financeiros anualizados, destinadas a atender aos acréscimos na despesa com pessoal e encargos sociais mencionados nos incisos I e III deste parágrafo;

III - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, e os montantes dos acréscimos na despesa com pessoal e encargos sociais, no exercício financeiro e de forma anualizada; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada, correspondente ao impacto orçamentário para um exercício financeiro, incluindo férias e décimo-terceiro salário, e demais acréscimos legais, quando for o caso. (grifamos)

18. Em relação à proposta constante da **Tabela 2**, que versa sobre a transformação de cargos efetivos e comissionados, incluindo os cargos efetivos das novas carreiras, bem como funções gratificadas em outros cargos e funções, sem o aumento de despesas, o pleito vincula-se à autorização disposta no inciso I do art. 118 da LDO 2025.

19. Quanto às demais propostas apresentadas no bojo deste processo, relacionadas na Tabela 1, o inciso IV do art. 118 da LDO 2025 autoriza o pleito **até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o inciso V, autoriza a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.**

20. Assim, consta no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, PLOA 2025, autuado no Poder Legislativo como Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024, o Anexo V, na forma constante no relatório final apresentado perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, aprovado pelo Parecer (CN) nº 03, de 20 de março de 2025, no qual contém as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 118 da LDO-2025, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2025.

21. No que diz respeito aos aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, o Anexo V do PLOA 2025, detalhado na Tabela 3, prevê a autorização no item *"4.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios"*, também em montantes suficientes para atender às estimativas de despesas apresentadas pelo MGI e detalhadas na Tabela 1.

Tabela 3 - Anexo V, PLOA 2025. Reajuste Poder Executivo Civis.

ANEXO V -

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 118, INCISO IV, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025 - LDO-2025, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2025

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO										
	QTDE	QTDE	DESPESA			ANUALIZADA							
			NO EXERCÍCIO			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL					
II. CONCESSÃO DE VANTAGENS, AUMENTOS DE REMUNERAÇÃO E ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS													
4.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios													
	16.600.222.206	1.917.749.561	18.517.971.767	16.808.785.526	1.922.102.351	18.730.887							

Fonte: PLN 26, de 2024 (PLOA 2025), na forma constante no relatório final apresentado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, aprovado pelo Parecer (CN) nº 03, de 20 de março de 2025.

22. Nesse sentido, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, há a autorização específica no art. 118 da LDO 2025, bem como, para os casos específicos, no Anexo V do PLOA 2025, na forma constante no relatório final apresentado perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, do Congresso Nacional, aprovado pelo Parecer (CN) nº 03, de 20 de março de 2025.

23. Contudo, apesar de estarem previstos no PLOA 2025 os recursos adequados e suficientes à realização da despesa, para a satisfação do requisito constante no inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição, faz-se necessário que a Lei Orçamentária Anual - LOA esteja em vigor, uma vez que as autorizações para a execução provisória do PLOA 2025, quando a respectiva Lei não restara publicada até 31.12.2024, disciplinadas na forma do art. 70 da LDO 2025, não abrangem as despesas a que se refere o Anexo V, conforme preceita o § 5º do art. 70 da LDO 2025.

24. Observa-se ainda o contido no Acórdão TCU nº 894/2019 - Plenário:

9.2. alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que a criação de cargos e funções somente poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988; e, ainda, deverá estar acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000;

25. Por derradeiro, revela-se necessário destacar que na Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada em 20.03.2025, restou aprovado, na forma de seu Substitutivo, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024, que materializa o PLOA 2025. Dessa forma, é plenamente factível um cenário em que a LOA 2025 entre em vigor ainda durante a vigência da MP nº 1.286, de 2024, dando início aos efeitos financeiros das medidas constantes naquela proposição legislativa, reproduzidas na Minuta de Projeto de Lei (49406124) apresentada.

26. Caso isso ocorra, e posteriormente a Minuta de Projeto de Lei (49406124) sob análise seja convertida em Lei, parte dos efeitos financeiros decorrentes dos reajustes e reestruturações de carreira operar-se-ão com fundamento na MP nº 1.286, de 2024, e parte, com base na futura Lei. Dessa forma, é preciso alertar para o fato de que esses efeitos financeiros somados não poderão superar os montantes autorizados para as respectivas medidas no Anexo V do PLOA 2025, contidos na Tabela 3, acima.

27. Nesse diapasão, convém informar que esta manifestação não possui o efeito de autorizar ou não a execução das despesas correlatas. No caso, a responsabilidade pela verificação da adequação dos atos, assim como dos respectivos gastos, compete aos ordenadores de despesa das unidades administrativas envolvidas, assim como às autoridades competentes para a prática dos atos de gestão.

DOS ASPECTOS FISCAIS

28. Para o exercício de 2025, considerando as informações constantes na LDO 2025 e no PLOA 2025, a medida, em seu conjunto, não impactará a meta de resultado primário estabelecida, observado o limite inferior do intervalo de tolerância, tampouco o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, uma vez que tais despesas foram consideradas na elaboração dos respectivos projetos de Lei.

29. Ademais, a despesa total com pessoal e encargos sociais projetada para 2025, constante do PLOA 2025, o que inclui a presente proposta, representa 29,33% da receita corrente líquida estimada para o exercício, conforme Tabela 17 da Mensagem Presidencial ao PLOA 2025. Nessas condições, o limite global da União e o limite individual do Poder Executivo, apontados nos arts. 19 e 20 da LRF, estão sendo respeitados, mesmo sem computar todas as deduções permitidas pela citada Lei.

30. Quanto ao controle total da despesa com pessoal e encargos sociais, de que trata o art. 21 da LRF, cumpre informar que a medida atende às exigências dos arts. 16 e 17 da mesma Lei, uma vez que a despesa com pessoal prevista na proposta não ultrapassa os valores autorizados em cumprimento ao art. 169 da CF, não ensejando em aumento da despesa.

31. Quanto aos reajustes, aumentos remuneratórios e reestruturações de carreira, não há parcelas que a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder.

32. Por fim, a proposta constante da Minuta de Projeto de Lei (49406124) apresentada atende ao art. 167, § 7º da Constituição Federal, por apontar a fonte de recurso para o financiamento da despesa.

DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL

33. Cumpre salientar que o Regime Fiscal Sustentável, instituído pela Lei Complementar - LC nº 200, de 30 de agosto de 2023, disciplinou regras específicas relativas à gestão do quadro de pessoal no âmbito da administração pública.

34. No que tange as medidas de ajuste fiscal previstas em seu art. 6º, resta consignar que, caso não seja cumprido o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao ano anterior, ou seja 2024, considerando o intervalo de tolerância, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, as vedações previstas nos incisos II, III e VI a X do art. 167-A da Constituição Federal, quais sejam:

- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
III - alteração de estrutura da carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
VII - criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

35. Dentre as propostas apresentadas na Minuta de Projeto de Lei sob análise, aquelas relacionadas à alteração de estrutura de carreira e estaria vedada se comprovado descumprimento da meta de resultado primário, prevista na LDO 2024.

36. De acordo com o art. 2º, § 4º, da LC nº 200, de 2023, “a apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil”. E “será considerada cumprida meta se o resultado primário do Governo Central apurado pelo Banco Central do Brasil for superior ao limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o [inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), da meta estabelecida para o respectivo exercício, em valores nominais.” (art. 5, § 3º, da LC nº 200, de 2023).

37. A referida Lei Complementar ainda alterou a LRF, no art. 9º, § 4º, estabelecendo que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro ou Secretário de Estado da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou conjunta com as comissões temáticas do Congresso Nacional ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

38. Os Relatórios de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2024, de setembro de 2024, e o do 3º Quadrimestre de 2024, de fevereiro de 2025, elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal demonstram que o déficit apurado é inferior à programação ajustada e que **considerou-se cumprida a meta de resultado primário do Governo Federal**. Especificamente, a seguir, o relatório do 3º Quadrimestre prediz que:

2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META FISCAL

2.1. 3º Quadrimestre de 2024

(...)

24. Encerrado o exercício de 2024, verificou-se que o Governo Federal apresentou um resultado primário R\$ 18,2 bilhões superior à meta LDO ajustada. Percebe-se que o Governo Central apresentou um resultado fiscal R\$ 15,3 bilhões superior ao limite inferior do intervalo de tolerância, consideradas as deduções para fins de avaliação da meta de resultado primário, enquanto as Estatais Federais apresentaram um resultado fiscal R\$ 2,9 bilhões superior à meta, também considerando as respectivas deduções previstas na legislação. Como resultado, **considera-se cumprida a meta de resultado primário do Governo Federal**.

Tabela 3: Meta LDO x Resultado Realizado – janeiro a dezembro de 2024, R\$ milhões

Esfera	Meta LDO [A] ¹	Meta LDO Limite Inferior [B] ¹	Compensa- ções [C]	Meta LDO Ajustada [D] = [B] - [C] ²	Resultado Realizado [E]	Desvio [F] = [E] - [D]
Governo Federal	-7.312,1	-36.068,3	33.785,7	-69.854,0	-51.635,5	18.218,5
Governo Central	0,0	-28.756,2	31.884,6	-60.640,8	-45.364,3	15.276,5
Empresas Estatais Federais ³	-7.312,1	-7.312,1	1.901,1	-9.213,2	-6.271,2	2.942,0
<i>Memo:</i>						
<i>Intervalo de Tolerância (LDO 2024 - art. 2º §1º)</i>		28.756,2		33.785,7		
<i>Total de Deduções à Meta de Primário</i>						
<i>Calamidade Pública RS (Governo Central)⁴</i>						
<i>Emergência Climática (Governo Central)⁴</i>						
<i>Acordão TCU nº 1103/2024 (Governo Central)⁴</i>						
<i>Renúncia de Receita (Governo Central)⁴</i>						
<i>Ajuste PAC (Estatais)⁵</i>						

Fonte: STN/MF, SOF/MPO, SEST/MGI e BCB.

Elaboração: STN/MF.

¹ Estas colunas apresentam a meta de resultado primário anual prevista na LDO 2024 e seu respectivo limite inferior (art. 2º §1º II).

² Refere-se à meta estabelecida na LDO, ajustada pela banda inferior prevista na LC 200 e as demais compensações.

³ Desconsidera as empresas do Grupo Petrobras e ENBPar, conforme art. 3º, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024). Em virtude da impossibilidade de apuração individualizada do resultado primário da ENBPar pelo BCB (Ofício BCB/STAT 11.218/2024), o dado informado na coluna de “Resultado Realizado” corresponde ao resultado primário das empresas estatais federais (Tabelas Especiais - Necessidade de Financiamento do Setor Público - NFSP) apurado pela estatística fiscal abaixo da linha do BCB (R\$ 6.734,3 milhões), líquido do resultado primário da ENBPar (-R\$ 463,1 milhões) informado pela SEST/MGI.

⁴ Considera as seguintes compensações à meta de primário das despesas do Orçamento de Investimento (Estatais) destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), conforme art. 3º §1º inciso III da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), a ser excluída para fins de cumprimento da meta fiscal.

⁵ Considera os valores das compensações à meta de primário das despesas do Orçamento de Investimento (Estatais) destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), conforme art. 3º §1º inciso III da Lei nº 14.791/2023 (LDO 2024), a ser excluída para fins de cumprimento da meta fiscal.

39. Adicionalmente, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP), referente ao 5º Bimestre de 2024, produzido em conjunto pela Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria de Orçamento Federal e Receita Federal do Brasil, aponta que “considerando o limite inferior da meta de resultado primário, tal como a compensação da meta, as projeções não indicam necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira”, conforme detalha o relatório na tabela 1:

Tabela 1: Resultado desta Avaliação – Ótica do Resultado Primário

Discriminação	LOA 2024 (a)	Avaliação 4º Bimestre (b)	Avaliação 5º Bimestre (c)	R\$ milhões Diferença (d) = (c) - (b)
1. Receita Primária Total	2.719.904,9	2.700.105,9	2.697.997,9	-2.108,0
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS e líquida de incentivos fiscais	1.753.143,5	1.691.535,1	1.696.981,1	5.446,0
Arrecadação Líquida para o RGPS	637.484,6	648.208,3	642.780,5	-5.427,8
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	329.276,8	360.362,5	358.236,3	-2.126,2
2. Transferências por Repartição de Receita	527.909,9	527.485,4	529.126,9	1.641,5
3. Receita Líquida (1) - (2)	2.191.995,0	2.172.620,5	2.168.871,0	-3.749,5
4. Despesas Primárias	2.182.932,3	2.241.455,0	2.234.174,3	-7.280,7
Obrigatórias	1.974.058,2	2.043.100,8	2.043.036,9	-63,9
Discrecionárias do Poder Executivo Ajustadas *	208.874,1	198.354,2	191.137,4	-7.216,8
Discrecionárias do Poder Executivo	208.874,1	211.611,0	210.436,6	-1.174,4
CANCELAMENTO para Atendimento do Limite de Despesas		-13.256,8	-19.299,2	-6.042,4
5. Resultado Primário (3) - (4)	9.062,6	-68.834,5	-65.303,3	3.531,2
6. Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, caput, da LDO-2024)	0,0	0,0	0,0	0,0
7. Limite Inferior da Meta de Resultado Primário OFS (art. 2º, § 1º, II, da LDO-2024)	-28.756,2	-28.756,2	-28.756,2	0,0
8. Despesas não Computadas no Resultado Primário (Calamidade Pública RS, Emergência Climática e Acordo 1103/2024-TCU)	0,0	40.485,7	36.566,0	-3.919,7
9. Resultado Primário para Cumprimento da LDO (5) + (8)	9.062,6	-28.348,8	-28.737,3	-388,5
10. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Centro da Meta (9) - (6)	9.062,6	-28.348,8	-28.737,3	-388,5
11. Espaço (+) / Ajuste (-) para o Limite Inferior da Meta (9) - (7)	37.818,8	407,4	18,9	-388,5

* Compreende a dotação orçamentária conjugada com créditos adicionais em tramitação quando da elaboração das avaliações, deduzida a previsão de cancelamento de despesas em atendimento ao limite de despesas do Poder Executivo disposto na LC 200/2023.

Fontes: conforme Matriz de Responsabilidades.

Elaboração: SOF/MPO.

40. O art. 8º da referida Lei Complementar, ainda dispõe que, quando verificado, relativamente ao exercício financeiro anterior, no âmbito das despesas sujeitas aos limites de que trata o art. 3º da mesma LC, que a proporção da despesa primária obrigatória em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicar-se-ão imediatamente as vedações previstas nos incisos I a IX do caput do art. 167-A da Constituição Federal.

41. Em relação ao montante de despesas obrigatórias, o percentual global observado em 2024, com base no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre, está abaixo, portanto, do patamar de 95%, previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 200, de 2023:

Tabela 15: Despesas Primárias do Governo Central incluídas na base de cálculo dos limites individualizados

Discriminação	LOA 2024 (a)	Límite 2024 NT 223/24 (b)	Avaliação 4º Bimestre (d)	Avaliação 5º Bimestre (e)	R\$ milhões Variação (f) = (e) - (d)
TOTAL DE DESPESAS (ORÇAMENTÁRIAS)	2.694.217,0	2.689.805,0	2.770.386,7	2.775.055,2	4.668,5
I. DESPESAS NÃO SUJETAS AO TETO	606.762,7	605.530,6	651.886,6	650.512,7	-1.373,9
I.I. Transferências por Repartição de Receita (inciso I e IX)	516.480,0	516.480,0	519.159,1	520.968,8	1.809,7
I.2 Despesas Primárias	90.282,7	89.050,6	132.727,5	129.543,9	-3.183,6
Pessoal e Encargos Sociais	19.584,0	19.584,0	18.993,2	18.998,2	4,9
Pleitos eleitorais (inciso VIII)	392,5	392,5	392,5	392,5	0,0
FCDF (inciso I)	19.191,5	19.191,5	18.600,8	18.605,7	4,9
Créditos Extraordinários (inciso II)	0,0	0,0	42.479,4	38.602,7	-3.876,6
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.055,9	1.055,9	1.055,9	1.055,9	0,0
Pleitos eleitorais (inciso VIII)	1.055,9	1.055,9	1.055,9	1.055,9	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios	16.013,4	16.013,4	14.735,2	14.735,2	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios Parcelados e do Fundef (inciso VI e artigo 13)	16.013,4	16.013,4	14.735,2	14.735,2	0,0
Encargos decorrentes do §11 do art. 100 da CF (inciso VII)					
Despesas Discricionárias	2.796,1	1.564,0	2.229,2	2.236,5	7,4
Doações e acordos firmados p/ reparação de danos de desastre (inciso III)	16,5	16,5	218,0	218,2	0,2
ICTs, IFEs, universidades, EBSERH, escolas militares (inciso IV)	2.778,1	1.546,1	1.929,9	1.937,1	7,2
Execução direta de obras e serviços de engenharia (inciso V)	1,5	1,5	81,3	81,3	0,0
Encargos decorrentes do § 21 do art. 100 da CF (inciso VII)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundef / Fundeb - Complementação (inciso I)	46.987,8	46.987,8	48.690,4	49.383,3	692,8
Fundo Constitucional do DF (Custeio e Capital) (inciso I)	3.845,5	3.845,5	4.544,2	4.532,0	-12,1
II. DESPESAS SUJETAS AO TETO	2.087.454,4	2.084.274,4	2.118.500,1	2.124.542,5	6.042,4
II.2 Despesas Primárias	2.087.454,4	2.084.274,4	2.118.500,1	2.124.542,5	6.042,4
Benefícios Previdenciários	913.698,7	913.698,7	932.363,9	940.033,7	7.669,8
Pessoal e Encargos Sociais	360.808,2	360.808,2	353.564,7	351.625,0	-1.939,6
Abono e Seguro Desemprego	77.964,9	77.964,9	81.338,5	81.071,7	-266,9
Anistiados	170,6	170,6	194,1	198,1	4,0
Apoio Financeiro aos Municípios / Estados	4.801,7	4.801,7	980,0	1.711,5	731,5
Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	946,9	946,9	1.095,2	1.091,2	-4,0
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS / RMV	103.485,1	103.485,1	111.780,3	112.392,4	612,1
Complemento para o FGTS	52,4	52,4	91,1	102,7	11,5
Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	20.184,1	20.184,1	19.631,5	19.626,0	-5,5
Lei Kandir e FEX / ADO 25	4.000,0	4.000,0	4.000,0	4.000,0	0,0
Emendas Impositivas	33.625,7	33.625,7	33.625,7	33.625,7	0,0
Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11.440,0	11.440,0	19.407,3	19.377,3	-30,0
Subsídios, Subvenções e Proagro	17.375,9	17.375,9	17.640,7	17.639,1	-1,6
Transferência ANA - Receitas Uso Recursos Hídricos	151,4	151,4	129,6	129,5	0,0
Transferência Multas ANEEL (Acordo TCU nº 3.389/2012)	2.398,3	2.398,3	2.430,0	2.365,0	-65,0
Financiamento de Campanha Eleitoral	4.961,5	4.961,5	4.961,5	4.961,5	0,0
Despesas com Controle de Fluxo	531.389,1	528.209,1	535.265,9	534.592,2	-673,7
III. LIMITE = III [I] * [1+IPCA] * [1+ cresc. real]	2.060.604,0	2.089.438,0	2.105.243,3	2.105.243,3	0,0
IV. ESPAÇO (+) / AJUSTE (-) CONFORME TETO [III - II]	-26.850,4	5.163,7	-13.256,8	-19.299,2	-6.042,4
V. Limite Lejo	81.692,7	81.692,7	81.692,7	81.692,7	0,0
VI. Límite Poder Executivo (IV - V)	1.978.911,2	2.007.745,3	2.023.550,6	2.023.550,6	0,0
VII. DESPESA CONDICIONADA Poder Executivo = VI * dif IPCA 12 meses acum Jun-De	28.007,1				
VIII. Limite Total com Despesa Condicionada = III + VII	2.088.611,1				
IX. ESPAÇO (+) / AJUSTE (-) com despesa condicionada [VII-II]	1.156,7				

Elaboração: SOF/MPO.

42. Assim, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 200, de 2023, e os relatórios apresentados, no momento, não há expectativa de açãoamento de nenhuma dessas duas medidas de ajuste fiscal em 2025, no período para o qual está prevista a vigência da Minuta de Projeto de Lei em análise.

43. Conforme estabelecido pelo art. 26 da LDO 2025, as vedações previstas no art. 6º e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser adotadas após a verificação das hipóteses previstas nos referidos dispositivos, sem prejuízo de sua previsão no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei.

44. Não incidem, portanto, as vedações previstas no Novo Regime Fiscal Sustentável.

45. Alerta-se, por fim, que o PLOA 2025 ainda se encontra em tramitação e, dada a natureza do processo legislativo, o respectivo texto poderá ser modificado até a promulgação da respectiva Lei. A alteração dos aspectos tratados neste opinativo ensejará em nova apreciação por parte desta SOF.

DA COMPATIBILIDADE DOS EFEITOS RETROATIVOS DA PROPOSTA COM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

46. Finalmente, há que se destacar que ao reproduzir o texto vigente da MP nº 1.286, de 2024, a Minuta de Projeto de Lei (49406124) apresentada contém

dispositivo que confere efeitos financeiros retroativos aos reajustes e reestruturações de carreiras por ele disciplinado, conforme descrito na sua Minuta de Exposição de Motivos (SEI 49379256), reproduzida alhures, com o conteúdo normativo materializado no art. 215, *in verbis*:

Art. 215. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2025.

§ 2º Vigente a Lei Orçamentária Anual de 2025, os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei se iniciarão a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, respeitadas os marcos temporais iniciais previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2025, para o exercício financeiro de 2025 e para a despesa anualizada.

47. Na defesa da juridicidade quanto a esse ponto da proposta, à luz do que preceitua o § 1º do art. 117 da LDO 2025, a Conjur/MGI se manifestou da forma a seguir, por meio do Despacho nº 01207/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, que aprova o Parecer n. 00250/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 21 de março de 2025 (49440436):

2. Resta claro do exame dos atos que o presente Projeto de Lei prevê a revogação da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, possuindo ambos os atos normativos conteúdos idênticos. Assim, a nova proposta, sem qualquer inovação temática, visa dar continuidade aos efeitos da Medida Provisória em questão, ainda em vigência. Contudo, para tanto, é imperioso que o Projeto de Lei seja sancionado antes da caducidade da referida Medida Provisória, a fim de serem mantidos todos os efeitos já produzidos por esta, sem solução de continuidade.

3. O item 20 do Parecer evidencia que estamos tratando de atos normativos iguais:

20. Portanto, o Projeto de Lei em questão não visa trazer inovação ao ordenamento jurídico, já que as relações previstas na proposição foram constituídas durante a vigência da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024.

4. Assim, no que tange em específico à retroatividade do reajuste a 1º de janeiro de 2025, mesmo marco utilizado pela Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, é importante reforçar a legalidade de suas disposições em função da aplicação do parágrafo 1º do artigo 117 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025) também em relação ao Projeto de Lei. Isso decorre exatamente de tratarmos de atos normativos iguais e sem solução de continuidade.

48. Em resumo, aquela unidade de assessoramento jurídico defende que não havendo uma descontinuidade normativa - considerando um cenário em que a Lei resultante da Minuta de Projeto de Lei (49406124) em tela seja encaminhada ao Congresso Nacional, aprovada, sancionada pelo Presidente da República, promulgada e publicada durante o período de vigência da MP nº 1.286, de 2024, mantendo a identidade de conteúdos normativos -, os atos praticados com fundamento na referida MP permanecerão válidos. Para tanto, o Parecer n. 00250/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU apresenta um rol de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

49. Com efeito, em um cenário hipotético de entrada em vigor da Lei decorrente da Minuta de Projeto de Lei sob análise antes da caducidade da MP nº 1.286, de 2024, mantendo ambas as proposições legislativas conteúdo normativo idêntico, não há que se arguir qualquer descontinuidade normativa. Esse fato, porém, não retira a necessidade de se avaliar a compatibilidade do envio de nova proposição legislativa - mesmo que sobre tema abordado em outra em tramitação - composta de dispositivo que confere efeitos financeiros retroativos a reajustes remuneratórios a agentes públicos com o disposto no art. 117 da LDO 2025, transcrita na sequência:

"Art. 117. A proposição legislativa relacionada à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais ou com benefícios obrigatórios devidos aos agentes públicos e seus dependentes, de que trata o caput do art. 112, deverá ser acompanhada de:

I - demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da medida proposta, por Poder ou órgão referido no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, com detalhamento dos ativos, inativos, pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o [§ 2º do art. 16 da referida Lei Complementar](#);

II - comprovação de que a medida, em seu conjunto, observa a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º, os limites de despesas primárias estabelecidos na [Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), e os limites estabelecidos no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A proposição de que trata o caput e a norma dela decorrente não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da norma, com exceção ao aumento de remuneração ou à alteração de estrutura de carreira vigentes antes da publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, com efeitos remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 2º É incompatível com o disposto no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#) e com o art. 118 desta Lei a edição de normas derivadas das proposições de que trata o caput deste artigo sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atender à criação ou aumento das despesas." (grifos nossos)

50. Como se percebe pela leitura do § 1º do art. 117 da LDO 2025, as disposições contidas na MP nº 1.286, de 2024, com relação aos efeitos financeiros retroativos das suas medidas - que, pelas características próprias daquela espécie normativa, iniciou a produção dos seus efeitos imediatamente após a sua edição, pelo Presidente da República - encontram-se legitimadas pela parte final do citado dispositivo da LDO 2025, que permite aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreira com cláusula retroativa quando contida em norma **vigente** antes da publicação da LOA 2025.

51. Entretanto, a demanda em tela envolve a edição de uma nova proposição legislativa, de espécie diversa, na forma de um Projeto de Lei, que não ostenta tal característica de vigência imediata das suas disposições logo após a sua edição. Em sendo dessa forma, as disposições atinentes aos efeitos financeiros retroativos dos reajustes e reestruturações de carreira que se pretende implementar, com o pretenso envio da Minuta de Projeto de Lei sob análise, manterão como fundamento legal a MP nº 1.286, de 2024, e não o respectivo Projeto de Lei, a ser autuado no Congresso Nacional.

52. Ademais, por se tratar de uma nova proposição legislativa, o seu envio deve ser analisado à luz da legislação orçamentária em vigor e, sendo assim, há dúvidas se a retroatividade dos efeitos financeiros dos reajustes e reestruturações de carreira que se pretende implementar estaria amparada pela exceção presente no § 1º do art. 117 da LDO 2025, uma vez que o fundamento legal para essa medida não estaria na própria proposição legislativa a ser enviada, mas na MP nº 1.286, de 2024, em vigor.

53. Para conferir maior segurança à medida, uma alternativa seria retirar a retroatividade dos efeitos financeiros da Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124), deixando que eles operem com fundamento na MP nº 1.286, de 2024, diante do possível cenário de entrada em vigor da LOA 2025 ainda durante a sua vigência, explicado nos itens 25 e 26 desta Nota Técnica.

54. Finalmente, em face dessa questão, sugere-se o envio deste opinativo também à Consultoria Jurídica junto a este Ministério do Planejamento e Orçamento - Conjur/MPO, para avaliação da compatibilidade das disposições que confere efeitos financeiros retroativos aos reajustes e reestruturações de carreiras, constantes na Minuta de Projeto de Lei (SEI 49406124) sob análise e o art. 117 da LDO 2025, bem como da alternativa sugerida no item 53, acima.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

55. Diante do exposto, sendo esses os pontos a serem abordados por esta Sepes/SOF diante da demanda em tela, submete-se o assunto à consideração superior, sugerindo-se o encaminhamento desta Nota Técnica: i. à Conjur/MPO, conforme proposto no item 54 deste opinativo; e ii. à Secretaria Executiva deste MPO, em atenção ao disposto na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Portaria SOF/MPO nº 35, de 9 de fevereiro de 2024, para, em caso de concordância, a adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 38421/2025/MGI de 20 de março de 2025 (SEI 49405801).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO DE PAULA MORAES

Economista

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE AUGUSTO MENDES HATADANI

Coordenador de Acompanhamento das Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Despesas do FCDF

Documento assinado eletronicamente

ALEX FRAGA

Coordenador-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios

De acordo. À Conjur/MPO e à SE/MPO.

Documento assinado eletronicamente

PABLO DA NÓBREGA

Subsecretário de Pessoal e Sentenças, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Pablo da Nóbrega, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 25/03/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fraga, Coordenador(a)-Geral**, em 25/03/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Paula Moraes, Economista**, em 25/03/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Mendes Hatadani, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/03/2025, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49527719** e o código CRC **A387F865**.

Referência: Processo nº 19975.007448/2025-21.

SEI nº 49527719